



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002924. 90.2018.814.0000.
AGRAVANTE: ADMILSON LIBERATO DA LUZ.
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE CONVERSÃO DO REGIME FECHADO PARA PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO – RECURSO DO AGRAVANTE - REFORMA DA DECISÃO A QUO PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO – IMPOSSIBILIDADE – EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA QUE JUSTIFICASSE A INCOMPATIBILIDADE DOS CUIDADOS MÉDICOS DISPENSADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 156 E ART. 318, II DO CPP - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Trata-se os presentes autos de Agravo em Execução Penal, contra a r. decisão de lavra do Douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital, que indeferiu seu pedido de Prisão Domiciliar para tratamento de doença grave;

II - Nesses termos, a defesa se imiscuiu em apresentar evidências materiais, cabais e extreme de dúvidas de suas alegações. Ademais, a concessão da prisão domiciliar na hipótese do artigo , do , demandaria a demonstração de que o apenado estivesse extremamente debilitado por motivo de doença grave e que não poderia receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, em face da ausência dessa demonstração, impossível o deferimento do pleito;

III - Portanto, ainda que demonstrado, em tese, o fato do paciente ser portador de alguma patologia, pecou em não demonstrar a gravidade do quadro através de elementos de convicção, tampouco a impossibilidade de realização de tratamento adequado no interior do estabelecimento prisional (o que, aliás, já tem sido feito). Logo, diante das razões esposadas, indevida a conversão da custódia em prisão domiciliar;

IV - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 11 de junho de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

ADMILSON LIBERATO DA LUZ, interpôs o presente agravo de execução penal, contra a r. decisão de lavra do Douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, que teria indeferido seu pedido de Prisão Domiciliar para tratamento de doença grave.

Em suas razões, o agravante asseverou a necessidade de implementação de tratamento mais especializado em decorrência do grave quadro de saúde a qual estaria acometido, o qual não possui qualquer tipo de viabilidade médica para ser mantido na carceragem em que se encontra custodiado, em virtude da ausência de tratamento adequado.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do agravo. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo conhecimento e também pelo improvimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Cuida-se de Agravo de Execução que contestou a r. decisão do MM. Juiz da Vara Única de Execuções Penais da Comarca de Belém que indeferiu o pedido de prisão domiciliar em desfavor do agravante ADMILSON LIBERATO DA LUZ, o qual requereu a concessão de prisão domiciliar para tratamento médico, ante a gravidade de seu estado de saúde e por preencher os requisitos previstos na Lei de Execuções Penais. Malgrado, toda documentação, o Juiz da VEP indeferiu seu pedido de prisão domiciliar, por entender não haver provas da gravidade da doença, bem como que o estabelecimento prisional possui estrutura para atendê-lo.

O réu inconformado com o indeferimento de seu pedido, agravou da decisão monocrática com o fim de ver sua pretensão atendida e conseqüentemente realizar o restante de seu tratamento de forma domiciliar.

REFORMA DA DECISÃO A QUO PARA CONCEDER PRISÃO DOMICILIAR POR RAZÃO HUMANITÁRIA.

Em suas razões, a defesa aduziu, que está sob a custódia do Estado cumprindo pena em regime fechado, ocasião em que teria sido acometido de doença grave, inobstante o tratamento dispensado, não seria satisfatório, somado a isso que é idoso e hipertenso. Em razão disso, forçoso e necessário ser submetido a tratamento mais adequado, razão pela qual deve receber assistência em outro local. Assim, pugna pelo provimento do agravo, para que seja deferido ao réu o direito ao cumprimento da pena em regime domiciliar. In casu, inobstante os pontuais argumentos expostos no pedido, tenho que o mesmo não merece guarida, uma vez que a concessão da prisão domiciliar na hipótese do artigo , do , demandaria a demonstração de que o apenado estivesse extremamente debilitado por motivo de doença grave e que não pudesse receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, conveniente registrar que conforme disposto no art. 117, inc. II da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar somente poderia ser concedida aos condenados em regime aberto quando restar comprovado que esses estão acometidos com doença grave. Logo, em virtude da ausência dessa demonstração, impossível o deferimento do pleito.

A teor do art. 117, da Lei nº 7.210/84, o recolhimento à prisão domiciliar somente será admitido aos apenados submetidos a regime aberto e quando for demonstrado que o estabelecimento prisional é inadequado e ineficiente para o tratamento de saúde.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - Condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - Condenado acometido de doença grave;



III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - Condenada gestante

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

(...) Somente em situações excepcionalíssimas esta Corte Superior admite a concessão de prisão domiciliar aos apenados em regime fechado, mormente nos casos de doença grave que não podem ser devidamente tratadas na própria unidade prisional, o que não se verifica na espécie. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 352947/RS, HABEAS CORPUS 2016/0089219-7, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJE de 12/08/2016).

Destarte, o deferimento da prisão domiciliar prevista no inciso II do art. do exige, além da prova da doença extremamente grave, a demonstração de que o réu não possa receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.

Nesse tom, Guilherme de Souza Nucci assevera que " não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença. Por isso, cabe a avaliação judicial para cada caso, sem que se possa automatizar a concessão da prisão domiciliar. Ilustrando, o portador do vírus da AIDS, mesmo com manifestações de enfermidades oportunistas, não faz jus à prisão em domicílio, salvo se estiver em situação limite, debilitado a ponto de não representar qualquer perigo à sociedade" (Comentado. 15ª edição. Editora Forense. p. 779).

Acerca do tema, Renato Brasileiro de Lima pontua que não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo e doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência" (Manual de Processo Penal. Editora Jus Podivm. 5ª edição. p. 1024).

Corolário disso é que, embora o agravante tenha descrito todo o processo a que, em tese, estivesse acometido, não trouxe, aos autos, evidências incontroversas e extreme de dúvidas de suas alegações. Diante do cenário apresentado pelo causídico, a doença acompanha o agravante antes mesmo do início do cumprimento da pena no estabelecimento prisional em questão.

Destarte, o esforço do agravante em comprovar ser portador de alguma doença, não trouxe aos autos elementos probatórios de que esteja extremamente debilitado, nem tampouco que não pode continuar realizado o tratamento no estabelecimento prisional e, por fim, que a sua transferência para prisão domiciliar poderia surtir efeitos positivos a demandar melhora de seu quadro crônico. Portanto, tenho que não existem elementos bastantes a reputar a imprescindibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar, não obstante a notícia da existência de doença crônica e necessidade de realização de tratamento.

Colaciono, neste particular, aresto deste Sodalício:

E M E N T A- PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA -PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DEBILIDADE DE SAÚDE EXTREMA - IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA - NÃO CONCESSÃO. Ainda que demonstrado o fato de o paciente ser portador de "doença renal crônica", não havendo elementos de convicção de que seu atual estado de saúde é crítico ou de que não lhe é possível a realização de tratamento adequado no interior do estabelecimento prisional (o que, aliás, já tem sido feito), indevida será a conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar. Habeas Corpus a que se nega concessão, ante a não comprovação das alegações articuladas. (TJMS. Habeas Corpus n. 0603281-85.2012.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Francisco Gerardo de Sousa, j: 12/11/2012, p: 21/11/2012).



Outrossim, é assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Diante dos fatos e das evidências, entendo que o pleito do agravante restou inócuo, pois não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse efetivamente que estivesse acometido de doença grave e que o tratamento ou acompanhamento médico não pudesse ser dispensado ou adequadamente prestado pelo serviço de saúde da unidade prisional. Desta forma, o decisum objurgado não comporta quaisquer reformas, o qual segue mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, e na esteira do duto parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 11 de junho de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator